|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000051096/2017. |
| PROTOCOLO Nº | 713.488/2018. |
| INTERESSADO | J. C. P. P. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. |
| RELATOR | CONS. MATIAS REVELLO VASQUEZ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 10 de fevereiro de 2017, o denunciante protocolou a Denúncia nº 12.241, a qual tinha por objeto uma obra de dois andares, que se encontrava em estágio avançado, mas que não possuía placa de identificação do responsável técnico e que, possivelmente, não teria sido aprovada e licenciada pelo Município, uma vez que estaria fora do alinhamento, desrespeitando o recuo de jardim. Mencionou, ainda, que na época parte da parede de alvenaria teria despencado no terreno e que, por se localizar ao lado de uma escola, expõe crianças a risco de acidente.

Por meio de ação fiscalizatória, realizada pelos Agentes de Fiscalização do CAU/RS, verificou-se, em suma, que

*“(...)*

*Em relação às alegações da denúncia, de que a obra não estaria aprovada junto à municipalidade e que desobedeceria legislação própria da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, verificou-se que, em 24/04/2013, o Arq. Urb. J. P. protocolou Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (pg. 97, Parte 2). Alguns meses depois, em 10/09/2013, a Comissão Técnica de Viabilidade de Edificações e Atividades (CEVEA) manifestou-se favoravelmente ao Estudo de Viabilidade Urbanística acostado pelo Arq. Urb. J. P., uma vez que o lote estaria localizado em Área Especial de Interesse Institucional sem regime urbanístico definido. Adicionou, contudo, a observação de que, por ocasião da etapa de projeto arquitetônico, a Secretaria Municipal de Urbanismo deveria observar o cumprimento dos demais dispositivos legais, bem como questões ligadas à acessibilidade.*

*Antes da aprovação de projeto arquitetônico e início de qualquer obra, tendo-se como base a cronologia dos documentos apresentados, houve a troca de responsável técnico para o Arq. Urb. Luiz Antônio Marques Gomes, CAU A9092-1, o qual elaborou o RRT nº 3330635, contendo as atividades técnicas de Estudo de Viabilidade Econômico Financeira, Projeto Arquitetônico e Projeto de Instalações Prediais de Prevenção e Combate a Incêndio. Protocolou-se, então, novo pedido de Exame de Viabilidade Urbanística em 26/03/2015, conforme pg. 16 e 17 da Parte 3 dos documentos enviados pela PMPA. Este pedido foi deferido em 09/07/2015. Possivelmente, foi necessário repetir esta etapa de estudo de viabilidade em razão do vencimento do estudo anterior, elaborado pelo Arq. Urb. J. P., pois, após a aprovação, o estudo é válido por 18 (dezoito) meses somente. Em 2015, esse prazo já estaria vencido.*

*Em 17/07/2015, diante do deferimento do EVU, o mesmo profissional protocolou efetivo pedido de aprovação de projeto para construção nova (pg. 61, Parte 3), o qual foi deferido em 22/01/2016. Esta informação é compatível com a execução da obra em andamento em meados de Abril de 2016 (Google Street View), ou seja, o projeto já estaria aprovado pela PMPA, ao contrário do que a denúncia aduziu. A documentação possui selo de “aprovado e licenciado” para a área de 675,64 m², datada de 21/01/2016 (pg. 76, Parte 3).*

*A ART nº 8255916, com as atividades de execução da obra, menciona que, na primeira visita do Eng. Civil Cesar Roxo Machado, CREA RS043633, em 15/09/2015, o estaqueamento da obra já estava concluído. Assumiu, a partir desse momento, a responsabilidade técnica pela execução de edificações, instalações elétricas prediais, instalações hidrossanitárias prediais, estruturas de concreto armado e tubulação telefônica. A ART foi baixada em 15/03/2017 por “rescisão contratual”. Essa informação coincide com a visita à obra pela Agente de Fiscalização Raquel Dias Coll Oliveira, em 05/05/2017, informando que a obra estaria paralisada. O profissional registrou, em sua ART, que, no momento da baixa, as execuções de edificação e concreto armado estariam 80% concluídas, instalações hidrossanitárias 50%, e instalações elétricas e de telefonia, 10%. Em pesquisa junto ao CREA-RS, bem como no SICCAU Corporativo, não foi identificado profissional responsável pela finalização da obra.*

*Dessa sorte, tem-se que a obra, até o momento de sua paralisação por rescisão contratual do então responsável técnico pela execução, Eng. Civil Cesar Roxo Machado, contava com aprovação e licenciamento junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre. A baixa de responsabilidade técnica pelo engenheiro civil ocorreu em 15/03/2017. Quando a denúncia foi realizada, em 10/02/2017, a obra ainda possuía responsável técnico, embora estivesse paralisada.*

*Atualmente, funciona na edificação empreendimento denominado TRIBULL CROSSFIT, sem haver indícios de mudança na edificação desde sua paralisação, em 2017, uma vez que a fachada possui muita semelhança à da obra paralisada em 05/05/2017, com alterações em pintura e esquadrias somente. É claro, torna-se impossível informar de forma inequívoca quais intervenções a edificação sofreu após a paralisação, em especial internamente, uma vez que a visita de fiscalização ocorreu durante seu período fechada. O empreendimento contou com Alvará de Funcionamento até Fevereiro de 2020, mais um indício de que a edificação possui condições de ser utilizada para atendimento ao público, conforme entendimento e informações da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em que pese ser necessária a renovação deste documento.*

*Assim, compreende-se pela ausência de indícios de infração à Resolução nº 22/2012 do CAU/BR no caso concreto, uma vez que a obra foi devidamente aprovada e licenciada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, e que, durante a ação de fiscalização do CAU/RS, após o cadastro da denúncia, não foram identificadas atividades técnicas em andamento para as quais fosse necessária a exigência de responsável técnicos (a obra estava paralisada). Em verdade, à época da denúncia, verificou-se que a obra contava com responsável técnico por sua execução, através da ART nº 8255916, baixada somente em 15/03/2017.*

*(...)*

*Por fim, considerando que, embora não tenham sido identificados documentos de responsabilidade para a totalidade das atividades técnicas da obra denunciada, esta teve seu projeto aprovado e execução licenciada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;*

*(...)”*

Pela análise realizada pela Agente de Fiscalização, contudo, percebeu-se que:

*“(...)*

*Referente às instalações hidrossanitárias, encontrou-se o RRT 764301, emitido pelo Arq. Urb. Júlio Cesar Pinheiro Pires, CAU A41526-0, para a contratante Sra. Vera Cristina Bauer Galbinski, ainda proprietária da edificação, em 27/11/2012. Ocorre que, esse documento, acostado na página 99 da Parte 2 da documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com data de 25/01/2013, foi tido como válido pela administração municipal, porém, não acompanhou seu comprovante de pagamento. Em consulta atual ao SICCAU Corporativo, todavia, identificou-se que, em 18/01/2018 o profissional realizou a exclusão do RRT, o qual nunca havia sido pago.* ***Compreende-se que, ao declarar que o documento não foi utilizado para aprovação em nenhuma instância, condição obrigatória para a exclusão de RRTs, o profissional faltou com a verdade, já que protocolou o documento por ele assinado, em 25/01/2013, junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre****. Por isso, será dada ciência à Comissão de Exercício Profissional desta irregularidade, identificada durante ação de fiscalização, para que determine o envio da denúncia à Comissão de Ética e Disciplina (CED) do CAU/RS, se assim entender, de acordo com os dispositivos da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR. Já referente ao projeto de instalações elétricas, de fato, nada foi identificado, nem junto ao CAU, nem junto ao CREA.*

*(...)”*

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados pela Agente de Fiscalização (fls. 48/53), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Demonstrou-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Júlio Cesar Pinheiro Pires, registrado no CAU sob o nº A41526-0, supostamente, faltou com a verdade ao declarar que, para o fim de possibilitar a exclusão – realizada em 18/01/2018 – do RRT nº 764.301, esse não havia sido utilizado para aprovação em nenhuma instância, sendo que, em tese, o documento foi elaborado em 27 de novembro de 2012 e, ainda que não tenha sido pago, foi assinado e protocolado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Dentre os documentos pertinentes aos fatos narrados na denúncia, foram juntados aos autos documentos que indicam que o profissional teria agido de modo contrário aos preceitos ético-disciplinares estabelecidos na Lei nº 12.378/2010 e no Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, em especial as Declarações nº 457.667 e nº 69.482 (fls. 32, 339/346, 347/355 e 356/359), bem como o requerimento de abertura de expediente único, o memorial descritivo da proteção contra incêndio a executar e a cópia do RRT nº 764.301, que foram protocolados na Prefeitura em 27 de novembro de 2012 (fls. 245/247).

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional, por si só, emitiu, assinou e protocolou o requerimento e os documentos no órgão público, com a finalidade de obter a aprovação dos projetos por ele elaborados, e, anos depois, em 18 de janeiro de 2018 efetuou a exclusão do referido RRT (fls. 32, 339/346, 347/355 e 356/359), com as seguintes declarações (fls. 32 e 359):

*“DECLARO que o(s) formulário(s) de RRT listado(s) acima, que divulgou dados definitivos e gerou boleto para recolhimento da taxa de RRT, não foi utilizado como comprovação de serviço prestado ou realizado. Desta forma solicito exclusão do formulário e do boleto, conforme penalidades determinadas pela lei.*

*Declaro que as informações prestadas na atualização cadastral no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme art. 299 do Código Penal Brasileiro, e ética profissional conforme a Resolução 58/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.”*

Os autos apontam, ainda, como possíveis testemunhas a Sra. Vera Cristina Bauer Galbinski, que havia contratado os serviços do profissional.

Nesse sentido, cabe destacar que todas as atividades desenvolvidas pelos profissionais devem ser objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto na Lei nº 12.378/2010, que estipula:

***“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT****.*

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.*

*Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.*

*Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.*

*Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.*

*Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R$ 60,00 (sessenta reais).*

*Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.*

*Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.”*

No mesmo sentido, a Resolução CAU/BR nº 017/2012, estipulou que:

*“Art. 1° A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução.*

*(...)*

*Art. 3° Serão objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução as seguintes atividades desempenhadas pelos arquitetos e urbanistas:*

*I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V – direção de obra e de serviço técnico;*

*VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII – desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X – elaboração de orçamento;*

*XI – produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. O arquiteto e urbanista poderá efetuar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo técnico, nos termos do art. 45, § 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

*Art. 4° O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de arquitetura e urbanismo.*

*§ 1° Considerando-se o número de profissionais responsáveis técnicos pela autoria ou pela realização da atividade descrita no RRT, este pode ser:*

*I – RRT Individual – quando um único arquiteto e urbanista assume a responsabilidade pela autoria ou pela realização da atividade descrita no RRT;*

*(...)*

*§ 2° Ficam sujeitos ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando executados por arquitetos e urbanistas, as construções, edificações, obras e serviços:*

*I – de arquitetura e urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II – de arquitetura de interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*

*(...)*

*Art. 5°. O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será feito sob uma das seguintes modalidades:*

*I – RRT Simples: quando envolver uma ou mais atividades em um único endereço de execução;*

*(...)*

*§ 1° As atividades a que se refere o inciso I deste artigo são aquelas relacionadas à elaboração de projetos, à execução de obras e à prestação de serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, no âmbito de suas competências privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*(...)*

*Art. 7°. Para a efetivação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será exigido, previamente, o recolhimento da Taxa de RRT.*

*§ 1° A cada atividade caberá o recolhimento de uma taxa de RRT por profissional.*

*(...)”*

Por meio da Portaria Normativa CAU/BR nº 025/2014, regulamentou-se “*... o preenchimento e os procedimentos de exclusão de formulários preenchidos de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU – Ambiente Profissional, esclarece sobre o cancelamento de RRT e sobre o pagamento de boletos emitidos, e dá outras providências*”, conforme segue:

*“Art. 1° É de responsabilidade da pessoa física, arquiteto e urbanista no exercício da profissão, ou da pessoa jurídica responsável, efetuar o prévio recolhimento da Taxa de RRT correspondente aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) por serviços de arquitetura e urbanismo.*

*Art. 2° O preenchimento do formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) (Anexo I) será feito sob qualquer das seguintes modalidades:*

*I – Rascunho: formulário preenchido sem numeração e com tarja indicativa “RASCUNHO”, que constitui mera minuta para correções necessárias antes de dar-lhe a forma definitiva (Anexo II);*

*II – Documento Final: formulário preenchido com numeração, que contém informações e dados definitivos sobre a obra ou serviço a ser executado, com geração de boleto bancário para recolhimento da Taxa de RRT, válido somente se acompanhado do comprovante de pagamento da Taxa de RRT (Anexo III);*

*III – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT): documento de registro definitivo com numeração e com o campo “6. Valor”, referente ao pagamento da Taxa de RRT preenchido pelo SICCAU, mediante arquivo retorno (Anexo IV).*

*§ 1° O prazo para pagamento da Taxa de RRT a que se refere o inciso II deste artigo é de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 2° O prazo limite para pagamento da Taxa de RRT a que se refere o § 1° antecedente será exigido a partir de 1° de agosto de 2014, cabendo ao CAU/BR, por meio da Gerência Técnica e da Assessoria de Comunicação, promover a divulgação no SICCAU e nos meios de comunicação do CAU/BR.*

*Art 3° Verificadas e respeitadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 25 da Resolução CAU/BR n° 24, de 2012, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) descrito no inciso III do art 2° desta Resolução, quando passível de cancelamento, deverá seguir os tramites determinados nos artigos 26 e 27 da Resolução CAU/BR n° 24, de 2012.*

*Art. 4° A exclusão, no SICCAU – Ambiente do Arquiteto e Urbanista, do formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), sob a modalidade documento final com boleto bancário emitido, caso tenha sido preenchido indevidamente e não utilizado, será efetuada mediante declaração expedida pelo arquiteto e urbanista ou pela pessoa jurídica, esta por meio do seu responsável técnico, devendo ser utilizado modelo de declaração própria disponível no SICCAU.*

*§ 1° Para fins de cumprimento do caput deste artigo, a declaração de exclusão de formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) contará com o seguinte texto: “Declaro, sob as penas da lei, que o formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) n° XX, com informações e dados definitivos sobre a obra ou serviço, e em relação ao qual foi gerado boleto bancário para o recolhimento da taxa de RRT, não foi utilizado como comprovação de serviço prestado ou realizado. Desta forma solicito a exclusão do formulário e do boleto. Estou ciente de que a falsidade ou irregularidade desta declaração estão sujeitas às penalidades legais (Código Penal Brasileiro, art. 299) e disciplinares (Resoluções CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e n° 58, de 5 de outubro de 2013).” (Anexo V).*

*§ 2° Os formulários de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) excluídos do SICCAU – Ambiente do Arquiteto e Urbanista permanecerão no SICCAU Corporativo para fins de fiscalização das informações prestadas.*

*Art. 5° Serão informados no Ambiente do Arquiteto e Urbanista do SICCAU os números dos formulários de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) preenchidos e os boletos bancários vencidos e não pagos, com vistas a possibilitar que o arquiteto e urbanista regularize a situação (Anexo VI).*

*§ 1° Para fins de emissão de certidões nos termos do art. 10 da Resolução CAU/BR n° 54, de 2013, considerar-se-ão os formulários de RRT preenchidos e os boletos bancários não pagos a partir de 1° de fevereiro de 2014.*

*§ 2° Para fins de regularização, considerar-se-ão todos os formulários de RRT preenchidos e os boletos bancários não pagos.*

*(...)”*

Desse modo, aparentemente, tendo em vista que o RRT nº 764.301, que foi excluído pelo profissional em 18/01/2018, havia sido utilizado, ainda que não tivesse sido pago, para fins de aprovação dos serviços junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, entendo que há indícios suficientes de infração ético-disciplinar para que o processo seja submetido à Comissão competente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*(...)*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*“2.2.8. O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010.*

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

*5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.*

*6.2.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.*

*6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.”*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Júlio Cesar Pinheiro Pires, registrado no CAU sob o nº A41526-0, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. Sr. Júlio Cesar Pinheiro Pires, registrado no CAU sob o nº A41526-0, que, supostamente, faltou com a verdade ao declarar que, para o fim de possibilitar a exclusão – realizada em 18/01/2018 – do RRT nº 764.301, esse não havia sido utilizado para aprovação em nenhuma instância, sendo que, em tese, o documento foi elaborado em 27 de novembro de 2012 e, ainda que não tenha sido pago, foi assinado e protocolado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.
2. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 03 de setembro de 2020.

MATIAS REVELLO VASQUEZ

Conselheiro Relator